

ITCMD NA SUCESSÃO DE SILVIO SANTOS: EC Nº132/2023 E ADI Nº6.838/STF SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE HERANÇA NO EXTERIOR

Maria Luísa Santos de Oliveira¹

João Pedro Berrocal Tadei²

RESUMO: A tributação da transmissão de bens e direitos localizados no exterior por meio do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) constitui relevante controvérsia no Direito Tributário brasileiro, especialmente diante da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. Nesse contexto, a sucessão de Silvio Santos evidencia os desafios relacionados à cobrança do imposto sobre patrimônio mantido no exterior, envolvendo discussão acerca da competência dos Estados e dos limites para a instituição do tributo. O Tema 825 do STF, julgado no Recurso Extraordinário nº 851.108, reconheceu a impossibilidade de os Estados instituírem ITCMD sobre heranças e doações provenientes do exterior sem a edição de lei complementar federal. Posteriormente, a EC nº 132/2023 alterou o regime constitucional da matéria, ampliando a competência estadual para determinadas situações com elemento de conexão internacional. Entretanto, a alteração constitucional não tornou automaticamente válidas as legislações estaduais anteriores, conforme reafirmado pelo STF na ADI nº 6.838, julgada em 2025, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma estadual que instituía a cobrança do ITCMD sobre bens situados no exterior antes da Reforma Tributária. A análise do caso Silvio Santos demonstra, portanto, a relevância dos princípios da segurança jurídica, da legalidade tributária e da repartição constitucional de competências, evidenciando que a existência de nova autorização constitucional não dispensa a edição de legislação estadual válida para a instituição e cobrança do tributo. Conclui-se que a tributação de heranças com patrimônio no exterior deve observar os limites temporais e materiais estabelecidos pela Constituição e pela jurisprudência do STF, sendo a ADI nº 6.838 fundamental para compreender os efeitos da EC nº 132/2023 e os limites da constitucionalidade superveniente.

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br

1 INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o constituinte estabeleceu disciplina específica para situações em que a transmissão patrimonial apresenta elementos de conexão com o exterior.

Na redação originária do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, a competência para instituição do ITCMD nas hipóteses em que o doador tivesse domicílio ou residência no exterior ou em que o de cujus possuísse bens, fosse residente ou domiciliado ou tivesse seu inventário processado no exterior deveria ser regulada por lei complementar federal.

A ausência dessa regulamentação durante décadas levou diversos Estados a editar normas próprias para disciplinar a cobrança do imposto. Nesse viés, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 851.108, sob o Tema 825 da repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que os Estados e o Distrito Federal não poderiam instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, sem a intervenção da lei complementar exigida constitucionalmente.

O entendimento foi posteriormente reafirmado em ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive na ADI nº 6.830, referente à legislação do Estado de São Paulo, e em outras ações propostas contra normas estaduais semelhantes.

O cenário foi alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que modificou a disciplina constitucional do ITCMD e passou a prever critérios específicos para a tributação de transmissões patrimoniais relacionadas ao exterior. A mudança constitucional, entretanto, provocou novo questionamento: as antigas leis estaduais, anteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF, poderiam voltar a produzir efeitos em razão da alteração do parâmetro constitucional?

A questão possui relevância prática no caso da sucessão de Silvio Santos, falecido em 2024, cuja herança envolvia patrimônio mantido no exterior. A controvérsia acerca da incidência do ITCMD sobre esses ativos tornou-se exemplo concreto do conflito entre a nova competência constitucional dos Estados e a validade das antigas normas estaduais.

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br

Nesse contexto, a jurisprudência do STF ganhou novo e relevante capítulo com o julgamento da ADI nº 6.838, em 24 de outubro de 2025. A Corte reafirmou que as normas estaduais editadas antes da EC nº 132/2023 eram inconstitucionais segundo o parâmetro constitucional vigente à época e que a posterior alteração constitucional não as tornou automaticamente válidas.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A pesquisa parte do seguinte problema: a EC nº 132/2023 tornou automaticamente válidas as antigas leis estaduais que disciplinavam a cobrança do ITCMD sobre heranças com elementos de conexão internacional e que haviam sido declaradas inconstitucionais pelo STF, permitindo sua aplicação à sucessão de Silvio Santos?

O questionamento decorre da necessidade de distinguir a atribuição constitucional de competência tributária da efetiva instituição do tributo por legislação infraconstitucional.

A controvérsia também exige analisar se a alteração constitucional poderia produzir o fenômeno denominado constitucionalidade superveniente ou efeitos semelhantes à repristinação das normas anteriormente afastadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3 OBJETIVO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a incidência do ITCMD sobre bens localizados no exterior no contexto da sucessão de Silvio Santos, considerando a evolução constitucional, legislativa e jurisprudencial da matéria. Pretende-se examinar os efeitos do Tema 825 do STF, da EC nº 132/2023 e, especialmente, da ADI nº 6.838, verificando os limites da nova competência tributária e a impossibilidade de utilização automática de normas estaduais anteriores consideradas inconstitucionais.

Busca-se, ainda, utilizar o caso Silvio Santos como estudo de caso para demonstrar os impactos práticos da controvérsia sobre a segurança jurídica, a legalidade tributária e a repartição constitucional de competências.

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br

4 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à análise crítica da legislação brasileira e da jurisprudência constitucional acerca da incidência do ITCMD sobre bens localizados no exterior. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, tendo como fontes a Constituição Federal de 1988, a EC nº 132/2023, a legislação tributária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 825 e a ADI nº 6.838.

Ademais, foram consultados trabalhos acadêmicos, estudos doutrinários e publicações especializadas sobre o ITCMD e a tributação de heranças com elementos de conexão internacional. A pesquisa também utiliza a sucessão de Senor Abravanel como estudo de caso, buscando relacionar a controvérsia concreta à evolução legislativa e jurisprudencial do tema e verificar os impactos da EC nº 132/2023 e da ADI nº 6.838 sobre a possibilidade de tributação de bens localizados no exterior.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise demonstra que a controvérsia sobre o ITCMD em situações internacionais passou por quatro momentos fundamentais.

Inicialmente, a Constituição Federal estabeleceu que a instituição do ITCMD nas hipóteses com conexão internacional dependeria de lei complementar federal. A ausência dessa regulamentação levou diversos Estados a editar normas próprias, gerando controvérsia quanto à validade dessas cobranças.

No segundo momento, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento contrário à utilização da legislação estadual para suprir a omissão federal. No julgamento do Tema 825, a Corte reconheceu que os Estados e o Distrito Federal não poderiam instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida. Esse entendimento também fundamentou decisões posteriores que afastaram legislações estaduais sobre a matéria.

O terceiro momento corresponde à promulgação da EC nº 132/2023, que modificou a disciplina constitucional do ITCMD e ampliou a competência dos Estados para determinadas

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br

situações envolvendo transmissões patrimoniais relacionadas ao exterior. Contudo, a alteração constitucional não solucionou automaticamente a situação das legislações estaduais anteriores, pois a mudança do parâmetro constitucional não elimina, por si só, o vício de origem de uma norma anteriormente considerada inconstitucional.

O quarto momento, decisivo para a presente pesquisa, corresponde ao julgamento da ADI nº 6.838 pelo STF, em 2025. Ao analisar dispositivos da legislação do Estado de Mato Grosso que disciplinava a cobrança do ITCMD sobre transmissões provenientes do exterior, prevaleceu o entendimento de que a constitucionalidade da norma deve ser examinada conforme o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Assim, embora a EC nº 132/2023 tenha ampliado a competência estadual, ela não tornou automaticamente válidas as normas estaduais anteriormente incompatíveis com a Constituição.

Esse entendimento possui relevância direta para o estudo de caso da sucessão de Silvio Santos, ocorrida em 2024, já sob a vigência da EC nº 132/2023 e envolvendo patrimônio localizado no exterior. A controvérsia evidencia que a existência de competência constitucional não é suficiente, por si só, para legitimar a cobrança, sendo necessária legislação válida que concretize essa competência.

Desse modo, a pesquisa demonstra que a EC nº 132/2023 não repristinou nem convalidou automaticamente as antigas legislações estaduais sobre o ITCMD no exterior. A nova competência atribuída aos Estados deve ser exercida mediante legislação compatível com o novo regime constitucional, em observância aos princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. A ADI nº 6.838, nesse sentido, constitui importante parâmetro para compreender os limites da alteração constitucional e seus efeitos sobre as normas estaduais anteriores.

6 CONCLUSÃO

A análise demonstra que a tributação de heranças com patrimônio no exterior exige a observância conjunta da competência constitucional e da existência de legislação válida que autorize a cobrança do ITCMD.

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br

No contexto da sucessão de Senor Abravanel, a EC nº 132/2023 e a ADI nº 6.838 evidenciam que a alteração constitucional da competência tributária não é suficiente, por si só, para legitimar a aplicação de normas estaduais anteriores incompatíveis com o regime constitucional então vigente.

Portanto, a cobrança do ITCMD em situações envolvendo patrimônio no exterior deve estar amparada em legislação válida e compatível com a Constituição, preservando-se os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. A ADI nº 6.838 consolida-se, assim, como importante referência para a compreensão dos limites da nova competência estadual e de seus efeitos sobre legislações anteriores.

Palavras-chave: ITCMD; herança no exterior; EC nº 132/2023; ADI nº 6.838; Tema 825; Silvio Santos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 851.108/SP**. Tema 825 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.830/SP. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.838/MT. Relator: Ministro Nunes Marques. Redator do acórdão: Ministro Cristiano Zanin. Julgamento em 24 out. 2025. Brasília, DF, 2025.

CORRÊA, Guilherme Jorge de Souza. **A incidência do ITCMD sobre bens no exterior e a EC 132/2023: análise crítica à luz da teoria da nulidade e do Tema 825 RG do STF**. *Revista Di Fatto*, v. 4, n. 6, 2026.

GODINHO, Paulo Francisco Leite. **A Reforma Tributária e Seu Impacto na Incidência do ITCMD Sobre Bens e Heranças Advindos do Exterior**. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024.

¹ Maria Luísa Santos de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, maria.1098495@discente.uemg.br

² João Pedro Berrocal Tadei, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, joão.1098321@discente.uemg.br